



**Ccent. 57/2016
Vinci Energies / Negócio de IMS da Novabase**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

15/12/2016

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 57/2016–Vinci Energies / Negócio de IMS da Novabase

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 16 de novembro de 2016, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição do controlo exclusivo, pela Vinci Energies Portugal, SGPS, S.A. (“VEP”, “Notificante” ou “Adquirente”), do negócio de Infrastructures and Managed Services (“IMS”) da Novabase – Infraestruturas, Sociedade Gestora de Participações Sociais S.A. (“Novabase”) e da Novabase SGPS, S.A. (“Novabase SGPS”), que atuam conjuntamente como Vendedoras.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES

2.1. Empresa Adquirente

3. A VEP é uma empresa pertence ao GRUPO VINCI, S.A., operador internacional ativo nos negócios de concessões e de contratação.¹
4. A VEP desenvolve a área de contratação de negócios de energia e de informação do GRUPO VINCI², reunindo uma rede de unidades de negócio que lhe permitem prestar serviços de infraestruturas e de engenharia aos seus Clientes.
5. Esta empresa opera **[CONFIDENCIAL – estrutura de negócio]**³, desenvolvendo, assim, atividades relacionadas com a engenharia elétrica e a engenharia mecânica.
6. Os volumes de negócios realizados pelo Grupo VINCI, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, realizados em Portugal, no Espaço Económico Europeu (“EEE”) e a nível mundial, referentes aos anos de 2013 a 2015, foram os constantes da tabela seguinte:

¹ O GRUPO VINCI está presente em Portugal na concessão de aeroportos com a VINCI AIRPORTS, detendo o controlo exclusivo da ANA – Aeroportos de Portugal.

² O GRUPO VINCI está igualmente presente em Portugal no ramo da contratação **[CONFIDENCIAL – estrutura de negócio]**.

³ **[CONFIDENCIAL – estrutura de negócio]**, os negócios da VEP centram-se no desenvolvimento de vários tipos de infraestruturas relacionadas com a energia elétrica, segurança, aquecimento, ventilação e ar-condicionado (AVAC) e engenharia mecânica, para clientes de serviços industriais.

A VEP opera ainda na área das telecomunicações, **[CONFIDENCIAL- estrutura – estratégia de negócio]**, oferecendo uma extensa gama de soluções e serviços de TIC. Porém esta atividade só foi iniciada no corrente ano **[CONFIDENCIAL- segredo de negócio]**.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 2

Tabela 1 – Volume de negócios da Notificante, para os anos de 2013 a 2015

| <i>Milhões Euros</i> | 2013 | 2014 | 2015 |
|----------------------|-------------|-------------|-------------|
| Portugal | [>100] | [>100] | [>100] |
| EEE | [>100] | [>100] | [>100] |
| Mundial | [>100] | [>100] | [>100] |

Fonte: Notificante.

2.2. Empresa Adquirida

7. O negócio IMS a adquirir centra-se na conceção, desenvolvimento, fornecimento e instalação de infraestruturas de Tecnologias de Informação (TI), incluindo redes de TI, serviços de *cloud computing*, armazenamento e *data centers*. O negócio concebe e instala infraestruturas e serviços continuados de TI através das quais oferece diversos serviços para os seus clientes, correspondendo, assim, a um negócio *Business-to-Business* (“B2B”)⁴.
8. Os volumes de negócios realizados pelo negócio alvo, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, realizados em Portugal, no Espaço Económico Europeu (“EEE”) e a nível mundial, referentes aos anos 2013 a 2015, foram os constantes da tabela seguinte:

Tabela 2 – Volume de negócios do negócio IMS, para os anos de 2013 a 2015

| <i>Milhões Euros</i> | 2013 | 2014 | 2015 |
|----------------------|-------------|-------------|-------------|
| Portugal | [>5] | [>5] | [>5] |
| EEE | [>5] | [>5] | [>5] |
| Mundial | [>5] | [>5] | [>5] |

Fonte: Notificante

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

9. A operação notificada configura uma concentração de empresas, em resultado da aquisição de controlo exclusivo, pela VEP, do negócio de IMS das Vendedoras.
10. Com esta operação, o negócio de IMS irá permitir à VEP, através da Axians, expandir a sua atividade em Portugal⁵ e também reforçar o investimento comercial do GRUPO VINCI ENERGIES na Europa.

⁴ Denominação do comércio estabelecido entre empresas (“de empresa para empresa”).

⁵ Não obstante esta marca estar presente no EEE e a nível mundial, praticamente não tem, de momento, qualquer atividade no mercado da prestação de serviços de TI em Portugal.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 3

11. Por se verificar sobreposição de atividades entre a Adquirente e o negócio a adquirir, esta operação dispõe de natureza horizontal. Refira-se, contudo, que a sobreposição de atividades apenas se verifica a partir do corrente ano, altura em que a Notificante inicia a sua oferta de serviços de TI, em Portugal.⁶

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercado do Produto Relevante

12. De acordo com a Notificante, a atividade do negócio alvo consiste na prestação de serviços de TI, nomeadamente, conceção, desenvolvimento, fornecimento e instalação de redes de TI para infraestruturas, *software applications* e *cloud services*, incluindo serviços de consultoria, auditoria e apoio técnico⁷.
13. Segundo a Notificante, os serviços de TI são prestados através do *design* de arquitetura de rede, i.e. conceção do *layout* de uma infraestrutura que combine *hardware*, *software* e componentes de conectividade que permitam a partilha e reutilização de diversas funcionalidades de rede através de diversos pontos de acesso à rede.⁸
14. Refere a Notificante que o desenvolvimento de novos padrões de consumo por parte dos clientes de TI tem levado o negócio alvo a procurar desenvolver novas soluções integradas que visam aproximar-se das diferentes necessidades dos clientes.
15. Em conformidade com a prática decisória da Comissão e da AdC relativamente ao sector das TI, a Notificante considera que existe, efetivamente, um mercado global para a prestação de todos os serviços de TI, dado o âmbito alargado de atividades e sectores que podem ser fácil e rapidamente abrangidos por empresas de TI em geral.⁹
16. Por considerar que a transação não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva e que a avaliação jusconcorrencial da operação será sempre a mesma independentemente da adoção de eventuais delimitações mais finas do mercado relevante, a Notificante considera que o mercado em causa na operação corresponde ao mercado global da prestação de serviços de TI.¹⁰

⁶ Através da Axians [**CONFIDENCIAL- estratégia comercial**].

⁷ Segundo a Notificante, estes serviços tanto podem dizer respeito a serviços *project-based* (e.g. auditoria, consultoria e implementação de TI) como a serviços em curso/contínuos (e.g. serviços de apoio e *outsourcing*), enquadrando-se, em qualquer dos casos, na tipologia típica de TI.

⁸ A prestação destes serviços relacionados com infraestruturas inclui, nomeadamente, computação e armazenagem, *data centers* e serviços na “*cloud*”, redes de nova geração e soluções de telepresença.

⁹ Segundo a Notificante, há uma tendência globalizada neste setor que leva à criação de empresas cada vez mais dinâmicas, com capacidade de adaptação a diferentes setores/indústrias, através da procura de soluções integradas capazes de satisfazer a grande maioria das necessidades tecnológicas dos seus clientes.

¹⁰ A Comissão tem considerado existir um elevado grau de substituíbilidade do lado da oferta entre os vários prestadores de serviços de TI que, em resultado das rápidas mudanças tecnológicas que se observam no sector, estão, na sua maioria, em condições de disponibilizar soluções globais independentemente do sector de atividade dos seus clientes. Do lado da procura os clientes tendem a procurar junto da mesma empresa a globalidade de serviços TI de que necessitam.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 4

17. Ainda que em decisões anteriores a AdC tenha admitido uma possível segmentação do mercado das TI¹¹, optou sempre por deixar a exata delimitação do mesmo em aberto, aceitando a delimitação como correspondendo ao mercado global da prestação de serviços de TI, atenta nomeadamente, a existência de uma elevada substituíbilidade da oferta entre os vários prestadores destes serviços, que oferecem aos seus clientes soluções integradas completas em todos os segmentos¹².
18. Considerando igualmente a reduzidíssima sobreposição horizontal das atividades da Notificante e do negócio alvo (sobreposição inexistente até ao ano transato e só efetiva no decurso do corrente ano) e a inexistência de preocupações jusconcorrenciais, independentemente da definição de mercado a adotar, entende a AdC poder aceitar, para efeitos da avaliação da presente operação de concentração, a definição do mercado do produto proposta pela Notificante, ou seja, o mercado da prestação de serviços de TI globalmente considerados.

4.2. Mercado Geográfico Relevante

19. A Notificante propõe que o âmbito geográfico do mercado relevante seja, pelo menos, o EEE, podendo até ser mundial. Não obstante, considerando que o negócio alvo desenvolve a maioria da sua atividade em Portugal e, nessa medida, a Notificante apresenta dimensões e quotas de mercado também ao nível nacional.
20. Refira-se que, quer na prática decisória nacional, quer na prática decisória da Comissão, tem-se discutido se o mercado deve ser limitado ao âmbito geográfico nacional ou se, pelo contrário, se justifica uma delimitação mais ampla do mesmo¹³. Na medida em que tal questão é materialmente irrelevante no âmbito da avaliação da presente operação

¹¹ No contexto da delimitação do mercado relevante do produto é analisada, normalmente, a possibilidade de o mesmo ser subdividido em segmentos de serviços agrupáveis, em regra, em torno das seguintes categorias: (i) serviços de gestão de tecnologias de informação; (ii) serviços de gestão de negócio; (iii) desenvolvimento e integração de *software*; (iv) consultoria de tecnologias de informação; (v) assistência e manutenção de *software*; (vi) assistência e manutenção de *hardware*; e (vii) educação e formação (*vide*, entre outras, decisões Ccent. 5/2013 – Kento*Unitel*Sonaecom/ZON*Optimus, §§587-592).

Note-se que em decisões anteriores a AdC também já analisou a possibilidade do mercado ser segmentado em função, nomeadamente, da tipologia de clientes e dos setores de atividade onde estes se inserem (*vide*, entre outros, o processo Ccent. 47/2009 – FARMINVESTE/PARAREDE, § 66 e seguintes).

¹² Da mesma forma que qualquer prestador de serviços de TI está em condições de prestar um leque alargado de serviços, procurando satisfazer as diferentes necessidades dos seus clientes, também estes últimos tenderão a procurar soluções integradas (soluções “*one-stop shop*” ou “*full service*”) junto de apenas uma empresa.

¹³ Não obstante a Comissão já ter considerado a possibilidade de definir determinados mercados geográficos relevantes como nacionais (*vide*, nomeadamente, o caso COMP/M.6127 – ATOS ORIGIN / SIEMENS IT SOLUTIONS & SERVICES, § 18), investigações de mercado mais recentes indicam a existência de uma globalização crescente na oferta e na procura de serviços de TI (*vide*, nomeadamente, o caso COMP/M.3995 – BELGACOM / TELINDUS). Também a AdC já definiu o âmbito geográfico do mercado dos serviços de TI como correspondente ao território nacional sem, contudo, ter deixado de reconhecer a tendência de internacionalização do mercado das TI, atentos os fatores como a padronização dos contratos de TI (acordados a nível internacional e aplicados a nível nacional ou local), a mobilidade da mão-de-obra qualificada associada às TI, a centralização da gestão da TI, a crescente utilização do inglês como língua universal para aplicação das TI e a utilização das comunicações que permitem a realização de tarefas por via remota (*vide*, nomeadamente, o processo Ccent 47/2009 – FARMINVESTE/PARAREDE, §§ 58-60).

de concentração, a AdC opta por deixar o âmbito geográfico do mercado em aberto, atendendo a que as conclusões relativas à avaliação jusconcorrencial não seriam distintas em função da exata delimitação geográfica que pudesse vir a ser adotada.

4.3. Conclusão sobre os Mercados Relevantes

21. Face ao *supra* exposto, a AdC aceita, para efeitos da presente operação de concentração, como mercado relevante na operação, o mercado da prestação de serviços de TI globalmente considerados, cuja exata correspondência geográfica é deixada em aberto.

5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

22. De acordo com a informação fornecida pela Notificante, o mercado da prestação de serviços de tecnologias de informação ao nível da União Europeia (U.E.) representou, em 2015, cerca de [...]M€, enquanto que as vendas totais dos referidos serviços em território nacional representaram, no mesmo ano, [...]€.
23. As quotas de mercado da Notificante e do negócio alvo, em 2015, ao nível da UE, são de *minimis* ([0-5]% e [0-5]%, respetivamente), pelo que a operação não levanta qualquer problema jusconcorrencial nessa geografia¹⁴.
24. Ao nível do território nacional, a quota de mercado do negócio alvo, em 2015, foi de [0-5]%, ocupando esta empresa o 6.º lugar no *ranking* das maiores empresas ativas neste mercado, cujos primeiros lugares são ocupados pelas empresas seguintes: Companhia IBM Portuguesa – IBM ([5-10]%), NOS ([0-5]%), Portugal Telecom – PT ([0-5]%), ITEN ([0-5]%) e Hewlett Packard Enterprise Portugal – HP ([0-5]%)¹⁵.
25. Recorde-se que a Notificante não dispunha de quaisquer vendas deste tipo de serviços em Portugal até ao final de 2015, pelo que, no cenário correspondente a esse ano, a operação em causa apenas resultaria numa mera transferência de quotas sem qualquer impacto na estrutura de oferta do mercado.
26. Porém, a Notificante passou a operar neste mercado em Portugal a partir de 2016, através da sua participada Axians, **[CONFIDENCIAL – projetos específicos da Notificante]** volume de negócios **[CONFIDENCIAL – estimativas da Notificante]**, o que, segundo a Notificante, corresponderá a uma quota de mercado [0-5]% no mercado global da prestação de serviços de TI em Portugal¹⁶.

¹⁴ Refira-se que a Notificante considera que o mercado geográfico pode ser ainda mais amplo, podendo corresponder ao EEE ou dispor de dimensão mundial, sendo que em ambas as situações a sua quota de mercado seria ainda mais reduzida.

¹⁵ Refira-se que, caso a AdC tivesse adotado uma delimitação de mercado mais estreita em função, nomeadamente, (i) do tipo de serviço prestado; (ii) da funcionalidade do serviço; (iii) do sector do Cliente; ou (iv) da dimensão do Cliente, as quotas de mercado do negócio alvo nas diversas segmentações de mercado elencadas em (i), (ii), (iii) e (iv) seriam pouco significativas, sendo sempre iguais ou inferiores a [0-5]%, a [0-5]%, a [5-10]% e a [0-5]%, respetivamente, conforme informação disponibilizada pela Notificante.

¹⁶A Notificante estima que a dimensão do mercado global da prestação de serviços de TI, em 2016, no nível do território nacional, seja de, aproximadamente, **[CONFIDENCIAL – estimativas da Notificante]**.

27. Ainda que se pudesse perspetivar um crescimento acentuado do GRUPO VINCI no mercado global da prestação de serviços de TI em Portugal nos próximos anos, o mesmo não será consequência direta da incorporação do negócio alvo, objeto da presente operação de concentração, atenta a diminuta quota de mercado que este último dispõe no mercado relevante em análise.
28. Efetivamente, e de acordo com a Notificante, o mercado em análise é bastante dinâmico, com novos produtos e configurações a serem constantemente introduzidos, em resultado de alterações tecnológicas constantes no setor e de alterações frequentes das necessidades dos clientes de TI.
29. Esta dinâmica, refere a Notificante, gera uma forte pressão concorrencial entre as empresas já presentes no mercado, que procuram expandir a sua oferta, e outras empresas, como os operadores de telecomunicações que, pressionados pelos utilizadores finais, têm vindo a introduzir novas ofertas integradas de TI/telecomunicações.
30. Conclui-se, portanto, que a entidade resultante da operação irá sofrer uma forte e constante pressão concorrencial, nomeadamente por parte de operadores de telecomunicações, casos da PT e da NOS.
31. Acresce ainda o facto do negócio alvo só se encontrar ativo na prestação de serviços de TI, enquanto que alguns dos seus concorrentes combinam a prestação de serviços de TI com a venda de equipamento/*hardware* ou *software*.
32. Desta forma, devido ao seu baixo nível de integração, o negócio alvo não dispõe de algumas soluções alargadas que se encontram no âmbito da oferta de alguns dos seus concorrentes.¹⁷
33. Face ao exposto, e atendendo a que:
 - até 2015 a Notificante não se encontrava ativa no mercado do produto relevante, em território nacional;
 - em 2016 verificou-se uma sobreposição de atividades entre a Notificante e o negócio alvo, ainda que bastante inexpressiva;
 - o grau de integração do negócio alvo é baixo quando comparado com alguns dos seus concorrentes no mercado;
 - ainda que a entidade resultante da operação venha a atingir uma dimensão relevante no mercado, a mesma não resulta diretamente da aquisição do negócio alvo;
 - a entidade resultante da operação continuará a sofrer uma forte concorrência no mercado por parte das principais empresas de TI;
 - as barreiras à entrada ou expansão parecem ser inexpressivas¹⁸, não impedindo a existência de suficiente pressão concorrencial no mercado relevante,

¹⁷ Refere a Notificante que o negócio alvo tem de negociar o acesso a determinados serviços ou equipamentos com os seus concorrentes por forma a oferecer soluções integradas aos seus clientes. O negócio alvo não tem, nomeadamente, um *data center* próprio, tendo de adquirir acesso aos *data centers* por forma a prestar serviços de *cloud*.

¹⁸ Segundo o entendimento da Comissão, o único requisito à entrada (ou expansão) é a qualificação profissional do pessoal. *Vide* caso nº IV/M.336 – IBM France/CGI, decisão da CE de 19 de Maio de 1993.

conclui-se que, da presente operação de concentração, não resulta a criação de entraves significativos à concorrência efetiva no mercado relevante considerado.

6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

34. Nos termos do n.º 5, do artigo 41.º, da Lei da Concorrência, presume-se que a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias (restrições acessórias).
35. A qualificação como restrição acessória tem em conta a prática decisória da AdC, bem como a Comunicação da Comissão Europeia sobre esta matéria¹⁹.
36. Segundo a Notificante, as cláusulas de não concorrência, de não solicitação **[CONFIDENCIAL – teor do contrato]**, merecem esta qualificação.

Cláusula de não concorrência

37. Segundo a cláusula de não concorrência **“[CONFIDENCIAL – teor do contrato].”**²⁰
38. Para o efeito da presente cláusula de não concorrência, **[CONFIDENCIAL – teor do contrato].**²¹
39. No que respeita ao seu âmbito material e temporal, a Autoridade considera que esta cláusula é diretamente relacionada e necessária à Operação, na medida em que garante o valor integral dos ativos cedidos, ao criar condições para que a Notificante possa assegurar a fidelidade da clientela, assimile e explore o saber-fazer, sem a concorrência da Vendedora. No que respeita ao alcance territorial, apenas os territórios em que em que as Empresas-alvo já se encontravam ativas, ou em que já tivessem investido na sua entrada à data da celebração do Acordo são normalmente considerados como abrangidos pela cláusula de não concorrência diretamente relacionada e necessária à operação de concentração²². Tendo em conta a sua jurisdição territorial, o âmbito da pronúncia da AdC, ao considerar esta cláusula de não concorrência como diretamente relacionada e necessária à operação, apenas se refere ao território nacional.

Cláusula de não solicitação

40. Segundo a cláusula de não solicitação, **[CONFIDENCIAL – teor do contrato].**²³
41. Na medida em que a cláusula de não solicitação visa proteger o valor dos ativos cedidos, bem como garantir uma transição harmoniosa para a Notificante, geralmente a sua

¹⁹ Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações, JO C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss (“Comunicação”). A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão Europeia e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.

²⁰ Cf. **[CONFIDENCIAL – teor do contrato]**, tradução livre.

²¹ *Idem*.

²² Ver neste sentido o parágrafo 22 da Comunicação.

²³ Cf. **[CONFIDENCIAL – teor do contrato]**, tradução livre.

qualificação como diretamente relacionada e necessária à Operação apenas fará sentido em relação àqueles quadros que na data da celebração do Acordo forem essenciais, pelo seu saber-fazer, para a preservação do valor dos ativos a adquirir **[CONFIDENCIAL – teor do contrato]**.

Acordo de Serviços Transitórios

42. A Notificante considera também que o Acordo de Serviços Transitórios **[CONFIDENCIAL – teor do contrato]** deve ser qualificado como acessório para os efeitos no do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência.
43. Nos termos do Acordo de Serviços Transitórios, . **[CONFIDENCIAL – teor do contrato]**.
44. Segundo a Notificante, a continuidade destes serviços é necessária para assegurar a migração de TI da Novabase para a Vinci, **[CONFIDENCIAL – estratégia comercial]**.
45. Tendo em conta as linhas de orientação da Comissão e a prática decisória da AdC, considera-se que este acordo está diretamente relacionado e é necessário à realização da operação durante **[CONFIDENCIAL – teor do contrato]**.

Acordo de Parceria

46. A Notificante considera ainda que um Acordo de Parceria **[CONFIDENCIAL – teor do contrato]** deve, também ele, ser considerado como relacionado e necessário à realização da mesma.
47. **[CONFIDENCIAL – teor do contrato]**.
48. Ora, **[CONFIDENCIAL – teor do contrato]**, este acordo não está diretamente relacionado com a execução da Operação mas sim com a atividade das Vendedoras, por um lado, e da Notificante por outro, após a concretização da mesma.
49. O facto de este Acordo de Parceria **[CONFIDENCIAL – teor do contrato]** não é suficiente, por si só, para ser considerado como diretamente relacionado e necessário à realização da Operação.

7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

50. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

51. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado relevante *supra* indicado.

Lisboa, 15 de dezembro de 2016

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

| | |
|---------------------------------------------------|----|
| 1. OPERAÇÃO NOTIFICADA..... | 2 |
| 2. AS PARTES | 2 |
| 2.1. Empresa Adquirente..... | 2 |
| 2.2. Empresa Adquirida..... | 3 |
| 3. NATUREZA DA OPERAÇÃO | 3 |
| 4. MERCADOS RELEVANTES..... | 4 |
| 4.1. Mercado do Produto Relevante | 4 |
| 4.2. Mercado Geográfico Relevante | 5 |
| 4.3. Conclusão sobre os Mercados Relevantes | 6 |
| 5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL..... | 6 |
| 6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS | 8 |
| 7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS..... | 9 |
| 8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO | 10 |

Índice de Tabelas

| | |
|---------------------------------------------------------------------------------|---|
| Tabela 1 – Volume de negócios da Notificante, para os anos de 2013 a 2015 | 3 |
| Tabela 2 – Volume de negócios do negócio IMS, para os anos de 2013 a 2015 | 3 |